



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

R E C E B E M O S

São Carlos, 26, 09, 23

15.40hs afavos

Seção de Licitação - SMF

Ref.: Pregão Presencial n.º 16/2023
Processo de Licitação n.º 14180/2021
Critério de Julgamento: Menor Preço por Lote.

TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.581.694/0001-47, com sede à Rua Trinta e Quatro, n.º 1410, Distrito Industrial, Orlandia/SP, vem, por meio de sua representante abaixo assinante, a augusta e respeitosa presença de Vossas Senhorias, no uso de suas atribuições, apresentar recurso Administrativo, em face do Procedimento Licitatório em epígrafe, rogando-se a presente análise recursal, quanto à desclassificação desta empresa, exarada pela r. Comissão.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância ao que diz o inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias, ocorrendo o evento na data de 18/07/2023, e devidamente publicada a Ata, eis que tempestivo o recurso no devido prazo legal.

II – DOS FATOS PRELIMINARES

Em consonância ao escopo contínuo do Procedimento Licitatório, ficou assim, estabelecido em Ata de Sessão realizada na data de 06 de Setembro de 2023, a partir das 09h30min, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos, presente o d. Pregoeiro, bem como, sua equipe de apoio, observando-se tal procedimento para com o objeto: “**Contratação de empresa para fornecimento de serviços de execução, manutenção e conservação em áreas de reflorestamentos, atendendo termos de compromissos de recuperação ambiental, com fornecimento de materiais, mão de obra, maquinários, ferramentas, insumos e encargos que onerem esses serviços no município de São Carlos**”.

Rua 34, n.º 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orlandia / SP.

Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / tp.link@hotmail.com



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1

Seguindo-se o rito de regime de menor preço por lote, a Equipe promoveu a convocação das empresas participantes para a sessão de disputa de lances. O Comunicado foi devidamente divulgado pelos meios e formas legais. Conforme análise do pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio, as empresas TERRA PLANA, CEDRO PAISAGISMO, ROFER BRASIL e AGRITERRA SERVIÇOS AMBIENTAIS tiveram suas propostas consideradas em conformidade com o edital, estando estas aptas a prosseguir na disputa deste certame. As demais empresas foram consideradas DESCLASSIFICADAS conforme preleciona a Ata.

Em ato contínuo, foi aberto o 2º Envelope da empresa TERRA PLANA, constatou-se que a documentação de cunho fiscal, trabalhista e econômico estava em conformidade com as exigências do edital, desta feita, a Equipe de Apoio decidiu suspender a sessão para que a Secretaria Municipal de Serviços Públicos procedesse à análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela referida empresa.

À posteriori, em Ata de Sessão realizada no dia 18 de Setembro de 2023, a análise da Secretaria infra, decidiu pela desclassificação dessa empresa pelo seguinte motivo: **Não atendeu. Assim não ficou demonstrado com Atestados e Certidões de Acervo Técnico que a empresa tem experiência no serviço de plantio.**

Desta forma, considerando o que foi apresentado acima, a Comissão declarou a empresa TERRA PLANA-LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRILI, INABILITADA, conforme ATA.

Razão pela qual, o presente recurso, insurgindo-se sobre tais atos a fim de que haja a procedência relevante sob os devidos direitos.

III – DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA OS MEIOS E FINS DA QUAL SE DESTINA.

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.** Vejamos:

Rua 34, nº. 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orlandia / SP.

Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / t.p.link@hotmail.com

816

4



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1

817

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e juogada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

Além disso, o **Princípio da Legalidade** é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, **os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei**. Como leciona Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode

Rua 34, nº. 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orllândia / SP.

Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / t.p.link@hotmail.com

ing



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1

afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Já o PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, **sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.**

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Rua 34, nº. 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orlandia / SP.

Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / tp.link@hotmail.com

7



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1

819

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Grifos nossos).

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. No caso em tela observa-se que não foi observada a situação facultativa da coisa, ou seja, a não existência de obrigação que ampare tal decisão da Comissão.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (Grifos e sublinhado nossos).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila, a posição do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

Rua 34, nº. 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orlandia / SP.

Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / t.p.link@hotmail.com



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (Grifos nossos).

IV – DA NÃO OBRIGAÇÃO E, OU, EXIGÊNCIA LEGAL, DE REGISTRO DE ATESTADO DE C. T. NO CREA.

Data vênia máxima, o que deve ser levado em consideração por parte desta comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os

Rua 34, nº. 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orlandia / SP.

Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / t.p.link@hotmail.com

J



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1

custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Nesse diapasão, temos que, os parâmetros utilizados para a análise e validação da empresa perante o certame, não evidenciam a exigência de registro no CREA para Atestado de Qualificação Técnica quanto a operacionalidade dos trabalhos que serão realizados.

Observa-se que, O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e *identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

Rua 34, nº. 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orlandia / SP.

Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / tp.link@hotmail.com

821

Handwritten signature or initials.



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1

Sendo assim, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer *prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos*.

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, *que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios*.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, *obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo*.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.”

Logo, dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nesta perspectiva, nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que *“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participa anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”*

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados

Rua 34, nº. 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orlandia / SP.

Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / t.p.link@hotmail.com



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1

referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que *exclua dos editais* para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos *atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes*, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação *técnico-profissional* devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, **não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.**

Cumprе informar neste sentido que, esta empresa não só possui a capacidade de execução do objeto em seu *inteirum*, bem como também, celebrou contrato com a administração em outro momento, cujo o mesmo compreendia de forma específica o mesmo teor da qualificação exigida, em seu aspecto, destaca-se que, o referido contrato é o de nº 12/19 (anexo).

Com fito a lavratura do mesmo, foi apresentado por esta empresa à época, atestados em total conformidade ao exigido no instrumento Editalício, posto que havia no bojo documental a presença de item discriminado como “Plantio de árvore ornamental com altura de muda menor ou igual à 2,00m.

Rua 34, nº. 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orlandia / SP.

Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / t.p.link@hotmail.com



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1

Evidente assim, não estar em desarmonia com o disposto no atual instrumento, onde exige-se o plantio e manutenção de mudas, como espécies florais e arbóreas nativas.

Sobre esse pretexto, cumpre informar o que diz a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, quando às plantas ornamentais: “São fundamentais para o paisagismo, através da arborização urbanas ou mesmo para o cultivo de plantas em vasos ou outros locais apropriados. Além dos atributos ao ambiente colaboram economicamente ao gerar empregos para a população em geral”. Link: ([Periodicos Científicos-UFTM](#)).

Sendo compreendida a capacidade por (ha), de forma correta e muita proficiência por parte desta empresa, que possui a capacidade técnica necessária para a execução do objeto infra.

Dessa forma, repisa-se, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

“É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e

Rua 34, nº. 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orlandia / SP.

Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / tp.link@hotmail.com



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1

Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)”.

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)”.

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)”.

Para ilustrarmos, vamos analisar a seguir uma imagem que detalha de forma sucinta, a forma como deve ser vista às exigências quanto ao registro do CREA, em licitações de obras e serviços de engenharia.

Vejamos:

Rua 34, nº. 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orlandia / SP.

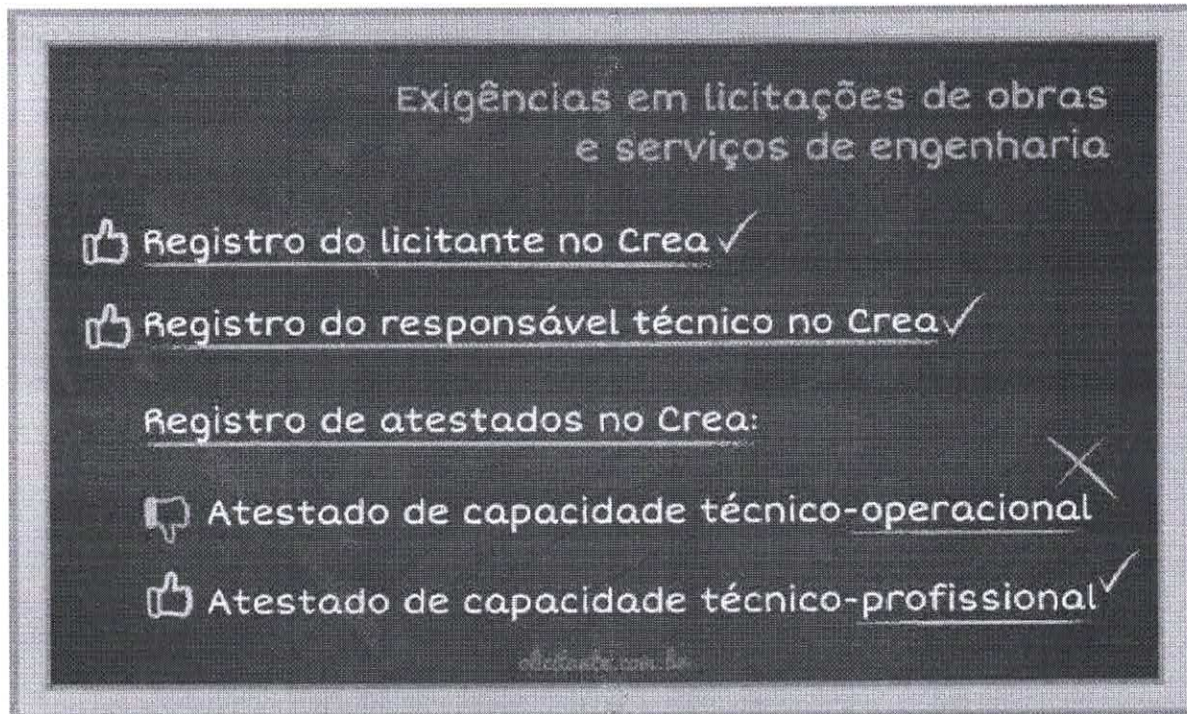
Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / tp.link@hotmail.com



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1



Desta feita, conforme bem explanado acima, é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

V - DOS PEDIDOS

1. Dê-se integral provimento ao Recurso interposto administrativamente que ataca o *decisum* do d. Pregoeiro e sua r. Comissão;
2. Seja procedida Diligência para auferir a documentação apresentada por esta empresa, caso entenda necessário, a fim de averiguar a verossimilhança das alegações.
3. Seja declarada Classificada e Habilitada nos termos da Lei, alterando-se o que fora decidido anteriormente.

Rua 34, nº. 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orlandia / SP.

Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / tp.link@hotmail.com

3



TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.581.694/0001-47 - Inscrição Estadual: 491.089.722-111 - Inscrição Municipal: 4.869-1

Em caso ainda, de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
pede-se e,
espera-se deferimento.

Orlândia/SP, 26 de setembro de 2023.

DERCIA DE
OLIVEIRA PARADA
GARCIA:74790595820

Assinado digitalmente por DERCIA DE OLIVEIRA PARADA GARCIA:
74790595820
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, OU=RFB - CPF 13, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR GOLDEN
CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Presencial, OU=151446500167,
CN=DERCIA DE OLIVEIRA PARADA GARCIA.74790595820
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: ORLÂNDIA/SP
Data: 2023/09/26 13:53:25
Foxit Reader PDF Versão: 9.7.1

TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Dna. Dércia de Oliveira Parada Garcia

(Proprietária)

Rua 34, nº. 1.410 – Distrito Industrial – CEP: 14.620-000 – Orlândia / SP.

Fone: (16) 3826-2332 / (16) 99909-2332

E-mail: terraplanalicitacao@hotmail.com / t.p.link@hotmail.com